

A CONTRIBUIÇÃO DOS CARTÓRIOS DE PROTESTO NA RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS

THE DEBT PROTEST OFFICE'S CONTRIBUTION IN CREDIT PAYMENTS

João Garani

Mestrando em Direito pela Escola Paulista de Direito - EPD. Especialista em Direito Civil pela Universidade Gama Filho - UGF. Especialista em Direito Notarial e Registral pela AVM Faculdade Integrada. Graduado em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ. Tabelaio de Notas e Protesto da Comarca de Tremembé/SP.

Eveline Denardi

Docente na Escola Paulista de Direito (EPD), no programa de mestrado Soluções Extrajudiciais de Conflitos Empresariais e na Fundação Instituto de Administração (FIA), nos cursos de MBA e pós-graduação *lato sensu* em Gestão de Fraudes e *Compliance*. Doutora (2012) e Mestre (2008) em Direito Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP).

RESUMO: O artigo tem como objetivo evidenciar a contribuição que as serventias extrajudiciais de protesto de letras e títulos podem dar para o aumento da efetividade da cobrança dos créditos de entidades privadas e da Fazenda Pública. Para tanto, buscou-se expor as dificuldades da cobrança pela via judicial, seus custos elevados e baixo retorno. Foram citadas algumas experiências exitosas no retorno dos créditos cobrados por meio do protesto. Como benefício adicional, o texto aponta a colaboração com o Poder Judiciário, na medida em que o protesto reduz consideravelmente o número de processos. Passa-se, em seguida, brevemente, pelo procedimento de cobrança cartorária, visando evidenciar sua segurança e celeridade. O artigo não foge da análise, ainda que sucinta, dos posicionamentos dos Tribunais Superiores a respeito do tema, trazendo as principais teses fixadas acerca da matéria.

PALAVRAS-CHAVE: Cartórios. Protesto. Recuperação de Crédito. Dívida.

ABSTRACT: This article aims to analyse the contribution that extrajudicial protest of bills and titles can make to increase the effectiveness of the collection of credits from private entities and the Public Finance. To this end, the text sought to expose the difficulties of charging through the courts of justice, tha has higher costs and lower returns. Some successful experiences were cited in the credits collect through the protest. An additional benefit is the

collaboration with the Judiciary, as the protest services considerably reduces the number of cases. Then, the text goes through the protest office's procedure, in order to demonstrate its safety and speed. Also is analyzed the position of the Superior Courts on the subject, and their main theses about the protest service.

KEYWORDS: Notary's office. Protest. Credit Recovery. Debt.

SUMÁRIO: Introdução. 1 Panorama do serviço extrajudicial no Brasil. 2 As dificuldades da cobrança de créditos tributários. 3 A constitucionalidade da cobrança extrajudicial de tributos. 4 Do protesto. 5 Vantagens da cobrança extrajudicial. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O Estado brasileiro, sensível à crescente demanda da sociedade por mais eficiência na prestação dos serviços públicos, tem se voltado cada vez mais para a atuação dos cartórios. O Poder Judiciário, sobretudo, vem, nos últimos anos, confiando a eles atribuições que, até pouco tempo, eram exclusivamente judiciárias.

Há um consenso no meio jurídico e na sociedade em geral no sentido de que os órgãos de Justiça não têm atualmente condições de desincumbir-se do número gigantesco de processos sob sua responsabilidade de forma célere e eficiente.

Partindo dessa realidade, duas providências têm auxiliado os órgãos judiciais. A primeira delas é a crescente transferência para os cartórios dos processos nos quais as partes sejam capazes, concordes e não haja lide, conforme veremos mais adiante.

A segunda providência é um pouco mais complexa, pois não depende apenas de alterações legislativas, mas, sim, de uma mudança na cultura jurídica. Trata-se do incentivo aos métodos extrajudiciais de resolução de controvérsias. No caso dos cartórios, a prática da mediação já é uma realidade e tem contribuído significativamente para a obtenção de soluções mais céleres dos conflitos com a conseqüente diminuição do número de processos.

Na mesma linha, a Administração Pública também tem encontrado dificuldades para efetivar suas necessidades e prestações por meio das práticas tradicionais. Um bom exemplo disso é a recuperação de créditos públicos, seara na qual os cartórios têm prestado um grande auxílio, a exemplo do que já ocorre há mais tempo na área privada.

Assim, as serventias extrajudiciais têm sido utilizadas de diversas formas para beneficiar a sociedade e o Estado. Neste artigo, focaremos na colaboração desses profissionais como auxiliares das entidades públicas e privadas na recuperação de seus créditos.

Nesse sentido, mostraremos como a atuação do tabelião de protesto pode colaborar, como de fato já tem feito, com as empresas e a administração pública para permitir a recuperação dos créditos tributários e não tributários de forma célere, econômica para o credor, e pouco onerosa ao devedor.

Ao comparar o procedimento cartorário com o judicial, José Luiz Germano, explica: “O processo judicial é normalmente moroso e burocrático, o que torna o seu custo financeiro e social muito elevado”. De outro lado, são características do protesto, segundo o autor: “extremamente rápido, informatizado e de custo reduzido e normalmente diferido. O credor não costuma desembolsar as custas antes de receber seu crédito” (GERMANO, 2017, p. 243).

Para melhor compreensão do tema, analisaremos inicialmente, em linhas gerais, o cenário do serviço extrajudicial no Brasil. Em seguida, explicitaremos o problema da recuperação de créditos públicos e privados, além das limitações dos instrumentos tradicionais de cobrança. Posteriormente, passaremos a uma breve observação do procedimento extrajudicial do protesto, suas características, vantagens, conformidade legal e constitucional.

1 PANORAMA DO SERVIÇO EXTRAJUDICIAL NO BRASIL

Como é sabido, o notário e o registrador são profissionais do direito dotados de fé pública que atuam com independência funcional e imparcialidade. No caso do tabelião de protesto, sua fé pública é emprestada para o testemunho formal e qualificado que ele porta na impontualidade de pagamento de um crédito documentado em um título que reúna os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade.

A nosso sentir, o diferencial para a eficiência do notário é a forma pela qual ele desempenha a função pública. Isto é, por mandamento constitucional expreso, a atividade é exercida em caráter privado, o que a liberta de determinadas amarras indispensáveis ao serviço público convencional, como a exigência de contratação por concurso público e a obrigatoriedade de licitar, por exemplo. Por outro lado, há uma rigorosa fiscalização contínua do Poder Judiciário, traçando as diretrizes do serviço. Tudo conforme os termos dispostos na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 236: “Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público”.

Assim, em virtude da gestão privada, o titular da serventia atua com mais celeridade e eficiência. Ele pode, por exemplo, adquirir os insumos mais modernos para a sua serventia, tão logo surja a necessidade, além de desfazer-se imediatamente dos que deixarem de ser

convenientes, sem precisar seguir procedimentos burocráticos.

Mas, se a gestão possui caráter privado, o ingresso na função demanda a aprovação em um concurso público de provas e títulos, um processo seletivo dos mais rigorosos e concorridos da área jurídica, conforme anotou o Tabelião Reinaldo Velloso Santos:

Trata-se de atividade de incumbência de um agente dotado de fé pública, profissional do Direito aprovado em concurso público e fiscalizado pelo Poder Judiciário, que goza de independência no exercício de suas atribuições e, obrigatoriamente, examina os títulos e documentos apresentados em seus caracteres formais, além de seguir o procedimento minuciosamente disciplinado pela lei (2012, p. 3).

Como visto, o notário e o registrador são profissionais do direito que, após a aprovação no concurso, recebem do Estado, por intermédio do Poder Judiciário, a delegação da função pública para a prática dos atos extrajudiciais. O cerne da função é a própria fé pública, na qual o profissional é investido sob responsabilidade. Nesse sentido, ilustrativas as palavras de Reinaldo Velloso dos Santos:

A atribuição de fé pública aos atos praticados por tais agentes está diretamente relacionada ao acesso por concurso público, meio de verificação não só da capacidade intelectual como também de idoneidade moral; à rigorosa e contínua fiscalização por órgãos do Poder Público; e à previsão de responsabilidade nos âmbitos civil, administrativo e penal (2012, p. 3).

Em virtude da qualidade que as características acima imprimem, os serviços notariais e registrais do Brasil têm experimentado recentemente uma considerável ampliação de suas atribuições. A confiança demonstrada pela sociedade nesses profissionais e a necessidade de o Estado dar respostas mais efetivas às demandas judiciais e sociais são alguns dos fatores por trás desse movimento.

Essa confiança tem se refletido também numa maior independência dos titulares das serventias. Exemplo disso, e que provocou um salto de celeridade dos registros públicos, foi a possibilidade de retificação de erros materiais de ofício pelo oficial, sem necessidade de intervenção judicial (artigo 110 da lei 6015/73).

Acompanhando esse movimento, e atenta aos benefícios que os cartórios podem oferecer, a Administração Pública, nos três poderes, encontrou neles um parceiro relevante para conferir mais proficiência no desempenho de suas atribuições.

O exemplo de maior êxito desse fenômeno talvez seja a Lei n. 11.441/2006, que passou a permitir a realização de separações, divórcios e inventários nos cartórios do país, desde que as partes estejam de acordo e que não haja menores e incapazes, salvo se os interesses desses tenham sido previamente resolvidos em juízo. Essa providência reduziu o tempo dos processos, que podia levar vários anos, para algumas semanas, na maioria das

vezes. Por conta disso, inúmeras varas de família e sucessões puderam ser encerradas, tendo seus recursos humanos e materiais direcionados para outras especialidades, com grande economia aos cofres públicos.

Nessa mesma linha, desde 2018, no Brasil, os cartórios notariais e de registro têm autorização expressa para atuar promovendo mediações e conciliações extrajudiciais. A medida chegou num momento em que a atividade extrajudicial tem recebido muitas atribuições. Um outro exemplo desse fenômeno é o procedimento de alteração de nome e sexo no registro de nascimento, realizado diretamente em cartório, nos termos do provimento 73 de 2018 do CNJ.

Contudo, o diploma mais vanguardista nessa seara é a Lei n. 13.484/2017 que criou os ofícios de cidadania, acrescentando os §§ 3º e 4º no artigo 29 da Lei n. 6.015/1973:

§ 3º Os ofícios do registro civil das pessoas naturais são considerados ofícios da cidadania e estão autorizados a prestar outros serviços remunerados, na forma prevista em convênio, em credenciamento ou em matrícula com órgãos públicos e entidades interessadas.

§ 4º O convênio referido no § 3º deste artigo independe de homologação e será firmado pela entidade de classe dos registradores civis de pessoas naturais de mesma abrangência territorial do órgão ou da entidade interessada (BRASIL, 1973).

A lei acima autoriza os cartórios com a especialidade do registro civil das pessoas naturais a prestarem serviços de expedição de documento de identificação pessoal, cadastro de pessoa física, passaporte e carteira de trabalho, dentre outros. Para tanto, é necessário celebrar um convênio com órgãos públicos responsáveis por esses documentos.

Naturalmente que tantos avanços acabam gerando algumas resistências pontuais, notadamente daqueles que ainda têm uma visão mais concentradora do Poder Judiciário e da Administração Pública direta. Não é por outra razão que a lei acima foi alvo de uma ação direta de inconstitucionalidade, a ADIn n. 5855/DF.

Entretanto, tais iniciativas têm contado com a chancela do Poder Judiciário, crescentemente sensível aos imperativos de desburocratização, desjudicialização e incremento ao acesso à justiça, ainda que fora do processo judicial.

Assim, a lei referida foi julgada constitucional pelo Supremo Tribunal. O relator, Ministro Alexandre de Moraes, destacou a importância da ampliação dos serviços prestados pelos cartórios, desde que respeitada a pertinência temática:

É salutar a ampliação dos serviços, mas é necessária a conexão temática. Conforme até previsto no Provimento 66 da Corregedoria Nacional de Justiça, que define que as serventias de registro civil das pessoas naturais do Brasil poderão, mediante convênio, credenciamento ou matrícula com órgãos públicos, prestar serviços públicos relacionados à identificação dos

cidadãos, visando auxiliar a emissão de documentos pelos órgãos (BRASIL, STF, 2017).

O alicerce sobre o qual se sustenta a norma é a confiança depositada na segurança jurídica oferecida pelos cartórios. Outra vantagem do serviço extrajudicial é a sua capilaridade. Para se ter uma ideia, só as serventias de registro civil somam o expressivo número de 13.627, quantidade suficiente para alcançar todos os municípios do país. Como exemplo, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos possui 6.300 agências no território nacional (dados de 2018). Já o Banco do Brasil conta com 3.692 agências (final de 2019), concentradas nas cidades maiores.

Nesse ponto é importante tecer comentários mais detidos sobre essa que é a especialidade mais importante de todas as exercidas pelo extrajudicial: o registro civil de pessoas naturais. Os registradores civis são profissionais do direito, dotados de fé pública, cuja remuneração obedece a uma tabela de emolumentos fixada por lei estadual, que são repassados ao Poder Público em percentuais que, em média, somam 50% do valor dos atos. Importante notar que os oficiais de registro são civilmente responsáveis por todos os atos praticados no exercício da função, independentemente da prática ter sido pessoal ou por preposto.

Vale lembrar também o forte caráter social dessa especialidade. Conforme é de amplo conhecimento, 100% dos registros de nascimento e óbito são gratuitos para todos, incluída a primeira certidão respectiva, nos termos da Lei n. 6.015/1973: “Art. 30. Não serão cobrados emolumentos pelo registro civil de nascimento e pelo assento de óbito, bem como pela primeira certidão respectiva (redação dada pela Lei n. 9.534/1997)”. E desde a entrada em vigor, em 1998, já foram praticados mais de 160 milhões de atos gratuitos. Em relação ao casamento civil, cerca de 70% deles são realizados gratuitamente às pessoas pobres.

Outro procedimento que foi desjudicializado com grande êxito diz respeito ao reconhecimento de paternidade. Desde 2012, com o provimento n. 16 do CNJ, o reconhecimento tornou-se muito mais simples, sendo realizado diretamente em cartório. Para tanto, basta o comparecimento do genitor à serventia para declarar o reconhecimento com a anuência da mãe ou do filho maior. Todo procedimento ocorre independentemente da manifestação do Ministério Público ou do Poder Judiciário, tudo nos termos do artigo 6º do provimento.

O bom desempenho dessas atribuições colocou os cartórios como a instituição mais confiável do país, segundo a pesquisa “confiança nas instituições” realizada pelo Datafolha, em 2015, nas cidades de Brasília, São Paulo, Rio de Janeiro, Curitiba e Belo Horizonte.

Foram 1.045 pessoas abordadas na saída de 97 cartórios. Os inquiridos apontaram as serventias cartoriais como a instituição mais confiável do país, entre todas as instituições públicas e privadas.

A pesquisa consistiu em atribuição de uma nota de 0 a 10 – os cartórios alcançaram uma média de 7,6. 77% dos entrevistados ainda se manifestaram contrários a mudanças no sistema atual. O Datafolha também divulgou o perfil do usuário: 55% têm curso superior e renda acima de 5 salários-mínimos; 57% estavam na serventia para uso próprio. As especialidades mais utilizadas foram o serviço de notas (44%), seguida do registro civil (39%). Os entrevistados foram, em média, 18 vezes ao cartório nos últimos 12 meses.

Convém destacar ainda que a atual estrutura do registro civil contribuiu para que o índice de sub-registro no Brasil seja de apenas 1%, superando a meta estipulada pela ONU que é de 5%. Esse feito é fundamental, pois o registro do indivíduo representa o seu nascimento como cidadão perante o Estado e a comunidade. Ademais, sem a certidão de nascimento, não é possível ao indivíduo obter nenhum outro documento de identificação.

Outra importante conquista da atividade é a Central de Informações do Registro Civil, um repositório de dados de nascimento, casamentos e óbitos, incluindo a possibilidade de busca de dados de falecimentos de pessoas não identificadas. A Central é mantida pela Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Brasil (ARPEN Brasil). Essas informações são vitais para se conhecer a situação do país e subsidiar o implemento de uma série de políticas públicas.

A Central do Registro Civil já conta com mais de 720 milhões de atos em sua base de informações. Graças a um convênio firmado com a Receita Federal do Brasil, os cartórios já emitiram mais de 9 milhões de CPFs, que são gerados por ocasião do registro de nascimento. Por meio de sua plataforma, é possível a qualquer pessoa solicitar a certidão de nascimento, casamento ou óbito, podendo optar por retirar a certidão no cartório mais próximo ou recebê-la em casa.

Outra atribuição relativamente recente dos cartórios é a possibilidade de realizar apostilamento, trazida pelo Provimento 62 do CNJ. Trata-se do ato pelo qual certifica-se a autenticidade de documentos expedidos pelos 112 países signatários da Convenção de Haia, o decreto n. 8.660/2016, permitindo atestar sua origem, selo, assinatura e cargo do agente público.

Para realizar o apostilamento, basta ao interessado levar o documento que desejar validar para uso no exterior a um tabelionato de notas para que a aposição da apostila (formulário fixado no verso do documento) seja realizada no documento original, ao custo de

uma procuração sem valor econômico. Dessa forma, fica dispensada a apresentação do documento em consulados onde os procedimentos de legalização de documentos são consideravelmente mais custosos e demorados.

Vencida essa primeira parte, que procurou demonstrar, em linhas gerais, o crescimento das atribuições dos cartórios e a forma satisfatória atribuídas ao seu desempenho, passamos ao ponto central deste artigo, qual seja, o problema da recuperação de créditos no país e a contribuição que o cartório de protesto tem a oferecer nesse quesito.

O protesto é uma especialidade cuja função é comprovar formalmente a impontualidade no adimplemento de determinada obrigação. Do ponto de vista material, essa impontualidade acarreta ao devedor um constrangimento legítimo que consiste basicamente na comunicação do inadimplemento aos cadastros que reúnem informações sobre as obrigações descumpridas, além do registro nos arquivos do próprio cartório.

Nesses repositórios, as informações permanecem livres para a consulta de qualquer pessoa, física ou jurídica. Em regra, a consulta a esses cadastros é utilizada por empresas antes da concessão de crédito, como também por aqueles que desejam verificar a sanidade financeira de algum cliente ou parceiro antes de celebrar contratos.

Dessa forma, o incentivo ao pagamento ocorre indiretamente, de forma muito menos gravosa ao devedor. Não há, por exemplo, a prática de atos de constrição contra o patrimônio daquele, como ocorre numa execução judicial.

O protesto, como ocorre com a maioria dos atos praticados pelos que estão no exercício da função pública, é um ato vinculado. Conforme conceitua Fábio Konder Comparato, ele é: “ato jurídico *stricto sensu*, e não um negócio jurídico, pois seus efeitos decorrem estritamente da lei, não podendo ser modelados segundo a vontade das partes. Como ato jurídico em sentido estrito, ele representa, conforme as circunstâncias, o exercício de um direito potestativo ou de um ônus” (1991, p. 79).

Feita essa breve introdução, e antes de adentrarmos ao procedimento cartorário, convém tecer algumas considerações sobre a recuperação de créditos no Brasil.

2 AS DIFICULDADES DA COBRANÇA DE CRÉDITOS PÚBLICOS E PRIVADOS

A recuperação de créditos é uma das atividades basilares de qualquer sistema econômico. Remontando à evolução do comércio, no início, houve a troca como forma de se obter os produtos que não eram produzidos para consumo. Num primeiro momento histórico, o escambo foi capaz de satisfazer minimamente as necessidades das sociedades primitivas,

produtoras de bens primários, oriundos basicamente da agricultura rudimentar, criação de animais, pesca, caça e artesanato.

Contudo, com o desenvolvimento das sociedades, surgiu uma demanda crescente por produtos e serviços cada vez mais complexos. Nesse contexto, as trocas já não eram capazes de atender às necessidades gerais pela incapacidade de precificar os bens a contento.

Assim, logo surgia a necessidade da utilização da moeda. Nas sociedades antigas, era comum que determinado produto servisse como moeda geral de trocas. Os soldados romanos, por exemplo, eram pagos com porções de sal, era o *salarium argentum*, que deu origem à palavra salário. Segundo a obra “Casa da Moeda do Brasil: 290 anos de História, 1694/1984”:

As primeiras moedas, tal como conhecemos hoje, peças representando valores, geralmente em metal, surgiram na Lídia (atual Turquia), no século VII a.C. As características que se desejava ressaltar eram transportadas para as peças através da pancada de um objeto pesado (martelo), em primitivos cunhos. Foi o surgimento da cunhagem a martelo, onde os signos monetários eram valorizados também pela nobreza dos metais empregados, como o ouro e a prata.

Embora a evolução dos tempos tenha levado à substituição do ouro e da prata por metais menos raros ou suas ligas, preservou-se, com o passar dos séculos, a associação dos atributos de beleza e expressão cultural ao valor monetário das moedas, que quase sempre, na atualidade, apresentam figuras representativas da história, da cultura, das riquezas e do poder das sociedades (BRASIL, Casa da Moeda, 1984).

Com o surgimento da moeda, apareceu o problema do lastro. Num primeiro momento, era o próprio metal no qual era cunhada. Até o início da década de 1970, todo o dinheiro emitido pelos países era lastreado no ouro. Posteriormente, abandonou-se o padrão-ouro. Os Estados passaram a garantir o valor do dinheiro em circulação, avocando para si a faculdade exclusiva da emissão monetária – é a chamada moeda fiduciária. Segundo Julio Ortiz Neto, a confiança no dinheiro sempre foi uma questão fundamental de todo sistema econômico. Esta abrange o lastro do dinheiro, mas se estende, e é também fundamental nas relações de crédito. Isto é, os investimentos e os negócios em geral somente são realizados se as partes confiarem que seus créditos serão honrados. Nessa linha, conclui o autor:

Durante muitos anos vimos no Brasil a criação de leis com o cunho social que garantiam ao não pagador manter (ou protelar a execução) sob sua propriedade bens dados em garantia em algum empréstimo não honrado. Além de ser uma quebra de contrato, a não execução da garantia prejudica muito o desenvolvimento do país. Esse tipo de lei míope, que parece proteger o cidadão, acaba tendo reflexos negativos e prejudicando a todos. A insegurança jurídica, ou pior ainda, a proteção de quem não honra os contratos cria um clima de insegurança que impede o crescimento dos mercados, a geração de riqueza e a criação de instrumentos que possibilitam novas formas de investimento e financiamento (ORTIZ NETO, 2017).

A dificuldade na recuperação de créditos não é um problema exclusivo do setor privado. O Estado, mesmo contando com um instrumento altamente coercitivo e intimidador, a execução fiscal, possui as mesmas dificuldades na cobrança de seus créditos se comparadas aos entes privados.

Em tempos de crise econômica, o assunto fica ainda mais evidente. Segundo dados oficiais da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), somente considerando os créditos previdenciários, há 1 milhão de devedores que somam com a União débitos que ultrapassam R\$ 490 bilhões. Para se ter uma ideia da dimensão dessa dívida, o déficit total da previdência em 2018 foi de R\$ 195,2 bilhões.

A própria PGFN estima que do montante acima, apenas R\$ 160 bilhões sejam passíveis de recuperação. Mas, ainda assim, a cobrança não é tarefa simples. A primeira dificuldade é o próprio custo do processo de execução fiscal para o Estado. O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) realizou, em 2012, a pedido da PGFN, um estudo sobre os processos de execuções fiscais.

O resultado foi o seguinte: o tempo médio de tramitação desses processos é de nove anos e nove meses. Já o custo médio de cada processo movido pela PGFN é de R\$ 5.606,67. Considerando que a taxa de sucesso dos processos é de 25,8%, o valor mínimo do débito, que justifica uma cobrança judicial, é de R\$ 21.731,45.

Considerando esse estudo, em 2012, a PGFN aumentou o valor mínimo para o ajuizamento de execução fiscal de R\$ 10.000,00 para R\$ 20.000,00, por meio da Portaria n. 75, de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda:

Art. 1º Determinar:

I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e

II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). (...)

Art. 2º O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não ocorrida a citação pessoal do executado ou não conste dos autos garantia útil à satisfação do crédito (BRASIL, 2012).

Já no âmbito da Procuradoria-Geral Federal, responsável pela representação das autarquias e fundações federais, o limite para protesto das CDA é de R\$ 50 mil desde 2013, conforme autorizado pela Portaria n. 17/2013. Segundo a procuradora federal Tarsila Fernandes, o êxito das CDA protestadas em cartório, entre dezembro de 2010 e 2012, foi de 50%.

Essa situação não escapou do radar do Parlamento. Atualmente, está em tramitação o projeto de Lei do Senado n. 417/2018, de autoria do Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB/PE), que concede ao Poder Executivo a atribuição de estabelecer o valor apto a permitir o arquivamento de execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, observados os critérios de racionalidade, economicidade e eficiência. O projeto está aguardando designação de relator na CCJ (desde 11/09/2019).

3 A CONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA EXTRAJUDICIAL DE TRIBUTOS

Diante da gravidade do quadro pintado acima, a busca por alternativas mais céleres e eficazes para a recuperação dos créditos públicos se impõe. Já há alguns anos, os cartórios extrajudiciais têm prestado valioso auxílio ao Poder Judiciário no desempenho de suas funções.

Nesse sentido, a possibilidade de transferir a cobrança judicial para a cobrança via cartório extrajudicial vem trazendo grandes vantagens ao poder público. Num primeiro momento, entretanto, houve quem questionasse a legalidade dessa medida. Parte da doutrina entendia que a cobrança de dívidas públicas deveria ser feita exclusivamente por meio da ação de execução fiscal. Entretanto, a eficiência diminuta e a onerosidade dessa forma de cobrança acabaram abrindo caminho para a alternativa extrajudicial.

Ainda em 2012, o legislador trouxe expressamente a possibilidade do protesto das certidões da dívida ativa de todos os entes federativos, suas autarquias e fundações. A Lei n. 12.676/2012 incluiu a CDA entre os títulos protestáveis do § 1º do art.1º da Lei de protesto (Lei n. 9.492/1997).

Desde então, o Poder Judiciário tem sido chamado a manifestar-se sobre o tema. No final de 2016, o Supremo Tribunal Federal (STF), na ADI 5135/DF, analisou detidamente a conformidade do texto legal com a Constituição Federal de 1988, concluindo pela sua plena constitucionalidade. Entre outros argumentos, o Tribunal entendeu que o protesto da CDA não configura sanção positiva, eis que não retira direitos fundamentais.

No que tange a uma possível violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, o julgamento concluiu que a cobrança cartorária não impede que o contribuinte busque a via judicial, sendo o caminho extrajudicial considerado menos oneroso.

Ademais, o simples fato de a Administração ter em seu favor um procedimento judicial especial de cobrança, não impede que ele busque outros meios mais eficazes. Nesse julgado, cuja ementa, pela sua centralidade para o presente estudo, segue abaixo, foi fixada a

seguinte tese: “O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política”.

Já, em 2018, foi a vez do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manifestar-se acerca da legalidade do protesto da CDA. A 1ª Seção do STJ, sob a relatoria do Min. Herman Benjamin, fixou a seguinte tese: “A Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da certidão de Dívida Ativa na forma do artigo 1º, I, da Lei n. 9.492/1997, com a redação da Lei n. 12.767/12 (tese fixada em 28/11/2018 - processos relacionados REsp 1.694.690 e REsp 1.686.659). O Ministro relator, em seu voto, rebateu a tese de que somente os títulos cambiários seriam passíveis de protesto:

O uso dos termos "títulos" e "outros documentos de dívida" possui, claramente, concepção muito mais ampla que a relacionada apenas aos de natureza cambiária. Como se sabe, até atos judiciais (sentenças transitadas em julgado em Ações de Alimentos ou em processos que tramitaram na Justiça do Trabalho) podem ser levados a protesto, embora evidentemente nada tenham de cambial (BRASIL, STJ, 2018).

No julgamento, foi pontuado ainda que o protesto é um meio alternativo para o cumprimento da obrigação, além do crescente papel das serventias extrajudiciais na colaboração com o Poder Judiciário para reduzir o número de demandas desnecessárias, conforme observamos do seguinte trecho:

Por fim, forçoso registrar que o Judiciário e a sociedade suplicam hoje por alternativas que registrem a possibilidade de redução da judicialização das demandas, por meios não convencionais. Impedir o protesto da Certidão de Dívida Ativa é de todo desarrazoado quando se verifica a estrutura atual do Poder e o crescente número de questões judicializadas.

4 DO PROTESTO

Vencido o debate sobre a legalidade da cobrança extrajudicial, importa apontar suas principais características. Como vimos, é possível afirmar, resumidamente, que o protesto é a constatação formal realizada pelo notário de que uma obrigação não foi paga, ou ainda, que ela não foi aceita por quem foi indicado para aceitá-la (BONTEMPI, 2019, p. 510). Em outras palavras, como sintetiza Vicente de Abreu Amadei, é a constatação de uma situação cambiária insatisfeita (2004, p. 75).

Quanto ao procedimento, este se inicia com a apresentação do título pela parte

interessada, sendo vedado, pelo princípio da instância, o tabelião agir de ofício (PANTUZI, 2017, p. 51). Uma vez apontado o título em cartório, este pode ser dividido em três fases. A primeira é a recepção (engloba a apresentação, distribuição, protocolização, digitalização e qualificação do título, resultando no prosseguimento do procedimento ou na devolução do título por irregularidade).

O título deve ser apresentado, por regra, no seu original. Isto, em cumprimento ao princípio da cartularidade presente nos títulos de crédito, que representam um direito autônomo e literal, conforme a célebre conceituação de Cesare Vivante. Importante lembrar que há títulos não materializados em cártula, mas cuja segurança e autenticidade podem ser confirmados por meio de processos eletrônicos, sendo passível de protesto.

A seu turno, José Horácio Cintra Gonçalves Pereira (2017, p. 34) também advoga a ampliação da expressão legal chamando atenção para o seu caráter desjudicializante. “Com efeito, uma ampliativa poderá, sem dúvida, evitar o crescimento de demandas judiciais, aliás, na atualidade, vozes clamam, de forma uníssona, para que conflitos de interesse possam buscar soluções extrajudiciais”.

Assim, qualquer documento de dívida que se encontre revestido dos atributos da liquidez, certeza e exigibilidade, pode ser levado a protesto, desde que apresentado em seu original.

Naturalmente, regra não obsta a apresentação de títulos em formato eletrônico, nem o protesto por indicações, conforme expressamente autorizou a Lei n. 13.775/2018, ao incluir tal possibilidade no artigo 8º, §2º da lei n. 9.492/1997:

§ 2º Os títulos e documentos de dívida mantidos sob a forma escritural nos sistemas eletrônicos de escrituração ou nos depósitos centralizados de que trata a Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, poderão ser recepcionados para protesto por extrato, desde que atestado por seu emitente, sob as penas da lei, que as informações conferem com o que consta na origem. (BRASIL, 1997).

Aqui o legislador nacional poderia ter sido mais célere no tratamento dos títulos eletrônicos e do referido protesto. A Itália, por exemplo, já conta com um registro informático de protesto desde 1995 com a Lei n. 480/1995, artigo 3-bis. Naquele país, os protestos são registrados junto às Câmaras de comércio, indústria, agricultura e artesanato, que ficam responsáveis por manter a informação do protesto até o seu cancelamento, abarcando todo o território nacional.

Segundo Claudio Venturini (2005, p. 10), na era da tecnologia da informação, o legislador italiano não poderia ter deixado de prever o estabelecimento do registro eletrônico do protesto. Ademais, segundo o autor, a eficácia do protesto será tanto maior quanto for

maior for o acesso à informação atualizada, transparente e acessível.

Entre nós, o Instituto de Estudo de Protesto de Títulos do Brasil (IEPTB), possui seções em todos os estados da federação e permite localizar todos os cartórios de protesto do país. O IEPTB mantém a central de protesto, na qual é possível consultar protestos gratuitamente, solicitar cancelamentos *online* e consultar as tabelas de emolumentos de todos os estados.

Como medida facilitadora da recuperação de créditos das empresas, o IEPTB disponibiliza o módulo CENPROT EMPRESAS. Trata-se de uma central de remessa de arquivos 100% *online*. Por meio de um convênio, qualquer empresa pode enviar títulos a protesto de forma eletrônica que serão processados pela central e encaminhados de forma digital para o cartório competente em todo território nacional.

A grande vantagem do convênio com a Cenprot Empresas é que as custas pela emissão do protesto de título só serão pagas pelo devedor no momento da quitação da dívida ou do cancelamento do protesto. *A empresa só arcará com as despesas se desistir do protesto.* Outra vantagem: o devedor será notificado que seu título foi encaminhado a protesto e terá três dias úteis para efetuar o pagamento. Neste período mais de 65% das dívidas encaminhadas para protesto são liquidadas e cerca de 80% são solucionadas em médio e longo prazo.

Ainda no que diz respeito à apresentação do título, esta pode ser feita diretamente no balcão do tabelionato desde que ele seja o único da comarca. Caso contrário, por imposição legal, o título deve ser apresentado ao distribuidor que, obedecendo aos critérios qualitativo e quantitativo, encaminhará o título ao tabelião designado. Recebido o título, será protocolado com o respectivo recibo e entregue ao apresentante.

Vencida a fase do protocolo, o Tabelião providenciará a intimação do devedor. Dada a importância dessa fase, deve-se sempre buscar a intimação real do obrigado. Nesse sentido, o STJ já teve oportunidade de se manifestar. Em 2016, após proposta do Ministro Luis Felipe Salomão, a Corte fixou a seguinte tese: “O tabelião, antes de intimar o devedor por edital, deve esgotar os meios de localização do devedor, notadamente por meio de envio de intimação via postal, no endereço fornecido por aquele que procedeu ao apontamento do protesto” (BRASIL, STJ, 2017).

Frustrada a intimação, resta ao tabelião fazê-la por meio de edital. Importa notar que a lavratura do protesto pode ser evitada por ato do devedor ou do credor. Assim, caso o devedor pague o título antes do vencimento, o tabelião repassará ao credor e não há que se falar em protesto. Eventualmente, o próprio credor poderá solicitar a retirada do título, que

será anotada no protocolo, impedindo que o protesto seja retirado. É possível ainda que o devedor, inconformado com a apresentação indevida do título, busque a suspensão judicial do procedimento.

Esgotado o prazo de 3 dias e não verificada nenhuma das hipóteses acima, o tabelião deve, após uma segunda qualificação prudencial, lavrar o protesto.

Acerca da celeridade dos prazos, importa notar ainda que, a partir do recebimento, o tabelião tem um dia para apontar o título no protocolo (o título recebe um número de apontamento), é a primeira qualificação, sumária. Feito o apontamento, o tabelião tem 3 dias para fazer a qualificação completa do título e, se for o caso, lavrar o protesto.

Como visto, o tabelião, antes de lavrar o protesto, deve qualificar duas vezes o título. É o que impõe a prudência e a cautelaridade notariais, em especial no âmbito do protesto, cuja atuação precipitada pode macular indevidamente o nome de alguém. Sobre a cautelaridade, instigante a lição de Leonardo Brandelli: “a função notarial é essencialmente um mister de prudência, e o é mais acentuadamente que a maioria dos outros operadores do direito, justamente por este sentido cautelar que a rege” (2011, p. 28).

Ao realizar a qualificação do título, o tabelião deve ater-se aos requisitos formais, extrínsecos do título. Durante muito tempo prevaleceu a tese de que o tabelião não deve investigar a ocorrência de prescrição ou decadência. Até porque o tabelião não teria como saber, numa análise formal, a existência de alguma causa suspensiva de prescrição, por exemplo. O sistema é baseado fortemente no senso de responsabilidade do apresentante sobre as informações prestadas e, pela sua responsabilização pelos prejuízos causados se agir com negligência.

Entretanto, algumas medidas têm sido tomadas para coibir eventuais abusos na apresentação de títulos a protesto. Assim, muitos estados criaram mecanismos nessa linha. Em São Paulo, por exemplo, o tabelião deve recusar o ingresso de títulos se houver circunstâncias que indiquem abuso de direito, conforme estabelece o item 34 do cpa, XV das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo.

Nesses casos, o Tabelião pode, inclusive, antes de lavrar o protesto do cheque, fazer exigências pertinentes para aferir a legitimidade da pretensão do credor. Naturalmente, não se conformando com a recusa, o apresentante pode levar a questão ao juiz corregedor do cartório que irá qualificar o cheque e decidir.

O STJ também firmou entendimento no sentido de que o tabelião deve recusar o ingresso de títulos cujo prazo de prescrição já tenha decorrido. Foi fixada a seguinte tese: “O protesto de títulos cambiais prescritos gera dano moral indenizável apenas quando não houver

outros meios legais de cobrar a dívida, situação em que o ato notarial só serve para constranger o devedor” (BRASIL, 2017).

No que tange à intimação, o prazo para que ela seja efetivada é também de um dia útil, salvo motivo de força maior, contado do apontamento. Se não houver ninguém no endereço indicado pelo apresentante que receba a intimação, esta será realizada por edital, que será afixado na sede do cartório, na imprensa local. Atualmente, alguns estados já possuem jornais do serviço de protesto, em *sites* que concentram os editais, como é o caso do jornal do protesto do Estado de São Paulo (<https://www.jornaldoprotesto.com.br/>). Publicado o edital, aguarda-se mais um dia para que haja o pagamento, antes de lavrar o protesto.

Ainda que o procedimento de intimação seja simplificado, a lei não autoriza que ela ocorra por meio alternativos. Vedação que alguns estados optaram por explicitar em suas normativas, como é o caso do Rio Grande do Norte, ao proibir intimações realizadas por telefone, fax ou *e-mail* (Código de Normas do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, art. 619). Não obstante, nada impede que o tabelião utilize esses meios, de forma complementar à intimação formal, como recurso para aumentar sua efetividade.

Realizado o protesto, o tabelião irá devolver o título ao apresentante, protestado, com o respectivo instrumento de protesto. Em consideração à seriedade do ato, o direito brasileiro segue a literalidade de forma rígida, determinado que o protesto seja apostado no título. O que não ocorre na Itália (LAURINI, 2009, p. 265), por exemplo, onde o protesto pode ser feito em ato separado, fazendo simples menção no título, conforme autoriza o artigo 69 da lei cambiária italiana, lei 1.669/1933.

Se, por outro lado, houver o pagamento, os valores serão entregues ao devedor no dia útil subsequente.

Uma vez protestado o título, ele somente será cancelado após o pagamento. Assim, ao quitar o título, o devedor demandará o cartório com o original ou munido de uma carta de anuência do credor, reconhecendo o cumprimento da obrigação, e solicitará o cancelamento do protesto.

5 VANTAGENS DA COBRANÇA EXTRAJUDICIAL

Entre as vantagens do procedimento cartorário, de plano, chama atenção o prazo. Logo que o título é protocolado, inicia-se o prazo de 3 dias para pagamento. Salvo necessidade de intimação por edital, vencido este prazo, o protesto é lavrado imediatamente e o título retorna para o credor.

Como visto acima, ocorrendo o pagamento em cartório, no tríduo legal, o valor é disponibilizado para o credor no próximo dia útil. Em boa parte dos casos, em uma semana, o credor já vê seu crédito satisfeito. Algo inimaginável em uma ação de cobrança ou num processo de execução, por exemplo.

Além do prazo, a outra grande vantagem do protesto é o custo módico e o diferimento das custas. Atualmente, o credor não paga nenhuma taxa ou emolumento para levar o título a protesto. É responsabilidade do tabelião adiantar os custos de intimação e edital, que somente serão reavidos quando do pagamento, desistência ou por ocasião de cancelamento do protesto, se for o caso, conforme estabelece o Provimento 89/2019 do Conselho Nacional de Justiça.

Se para o credor o custo é muito menor, para o devedor ocorre o mesmo. Isto porque no cartório, não haverá a necessidade de constituir advogado, recolher custas judiciárias, arcar com ônus de sucumbência etc. E, caso o devedor opte por quedar-se inerte, não há nenhum tipo de presunção em seu desfavor. E mais, em qualquer caso, credor e devedor permanecem com a possibilidade de provocar o Poder Judiciário, seja para buscar a satisfação do crédito ou defender-se de eventual abuso de direito.

Outra característica do serviço extrajudicial presente no protesto é a economicidade das taxas. A título de exemplo, vejamos o valor de emolumentos gerados para apontamento de um título de R\$ 1.000,00 (dados de 2019). No estado do Rio Grande do Norte, os emolumentos são de R\$ 167,72 (incluído o protesto), em São Paulo o valor é de R\$ 80,77 e no Rio Grande do Sul, o valor é R\$ 21,70.

Outro ponto positivo do protesto é o fato de ser lavrado sob a responsabilidade do tabelião. A existência e a validade do negócio jurídico subjacente não podem ser perquiridas pelo cartório. Entretanto, as questões formais do título ou documento apontado são detidamente analisadas pelo tabelião que negará seguimento se verificar qualquer irregularidade.

Assim, se houver falha nessa qualificação ou em qualquer parte do procedimento, haverá responsabilidade civil do notário, nos termos do artigo 22 da lei 8935/1994. Essa regra facilita em muito a recomposição do direito da parte prejudicada, ao contrário do que ocorre nos casos de erro nos procedimentos de cobrança judicial, nos quais o magistrado e demais servidores não têm qualquer tipo de responsabilidade civil, salvo situações excepcionalíssimas previstas no artigo 143 do Código de Processo Civil Brasileiro.

No que tange aos créditos públicos, as vantagens da cobrança extrajudicial também foram percebidas por vários estados da federação. No estado de São Paulo, por exemplo, o

Tribunal de Contas do Estado (TCE) deu parecer favorável ao protesto de CDA por parte dos municípios paulistas (processo TC-41. 852/026/10), orientando que o procedimento seja regulamentado por decreto.

Pautadas no mesmo entendimento, as seções estaduais do Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil (IEPTB) têm formalizado convênios com diversas entidades públicas, simplificando ainda mais o procedimento.

É o que ocorre, por exemplo, no estado do Rio Grande do Norte, onde alguns municípios já firmaram convênio com o IEPTB/RN para o envio de CDA para os cartórios de protesto do Estado. O mesmo ocorre no estado de São Paulo, que possui convênio com a Secretaria de Fazenda Estadual e com a PGFN.

O retorno da cobrança extrajudicial também excede em muito o retorno com a cobrança judicial. Não é por outra razão que a Caixa Econômica Federal e a PGFN ampliaram a implementação do protesto de CDA de FGTS. Segundo dados do Ministério da Economia, apenas entre os meses de abril a agosto de 2019, já foram recuperados mais de R\$ 700 mil para o FGTS em 9 estados da federação.

O protesto extrajudicial já é responsável por recuperar cerca de R\$ 1 bilhão por ano somente em créditos da União. No primeiro semestre de 2019, os cartórios foram responsáveis pelo pagamento de R\$ 590,9 milhões, 8% a mais do que no 1º semestre de 2018.

Além do grande êxito dos números do protesto, a cobrança extrajudicial ainda traz, como visto acima, uma enorme economia de tempo e dinheiro para o credor, seja ele privado ou público, evitando que mais ações de cobrança, processos de execução e ações de execução fiscal sejam distribuídas.

Para se ter uma ideia, no Tribunal de Justiça de São Paulo, na primeira instância, em 2018 havia cerca de 20 milhões de processos, dos quais quase 12 milhões eram de execuções fiscais em andamento, segundo os dados do anuário da justiça de São Paulo de 2019.

CONCLUSÃO

Atualmente cresce a busca por soluções mais efetivas para a realização dos direitos. A sociedade, cada vez mais dinâmica e complexa, não tem mais se contentado com processos judiciais morosos, caros e, não raro, ineficazes.

Nesse contexto, há uma migração para os meios alternativos de resolução de conflitos. Os próprios Tribunais têm se preocupado em oferecer oportunidades de mediação e conciliação para os litigantes. Crescem no país câmaras de arbitragem e profissionais

especializados em métodos extrajudiciais para as soluções de conflitos.

Atentos a essa nova realidade, os cartórios têm buscado ajudar a sociedade a encontrar soluções mais eficientes e menos burocráticas para suas inúmeras demandas. Igualmente, o extrajudicial tem auxiliado o Poder Judiciário a se desincumbir melhor de suas obrigações. Como visto ao longo deste trabalho, são inúmeros os exemplos dessa atuação conjunta.

Nessa mesma linha de desburocratização e desjudicialização está a contribuição dos cartórios de protesto na recuperação de créditos. Isso porque, a cobrança cartorária, conforme se buscou evidenciar no presente artigo, além de evitar a distribuição de novos processos judiciais custosos e morosos, permite maior efetividade na recuperação de tributos, rendas públicas e créditos privados.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. **Correios fecham 41 agências a partir de hoje**. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2018-10/correios-fecham-41-agencias-partirdehoje#:~:text=A%20empresa%20informou%20que%20os,mil%20franqueadas%20e%20127%20permission%C3%A1rias>. Acesso em 20 maio 2020.

AMADEI, Vicente Abreu. **Princípios de protesto de títulos**: introdução ao direito notarial e registral. Porto Alegre: Fabris, 2004.

ANOREG. Associação dos Notários e Registradores do BRASIL. **STF julga constitucional Lei que cria os Offícios da Cidadania nos Cartórios de Registro Civil**. Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/2019/04/10/stf-julga-constitucional-lei-que-cria-os-officios-da-cidadania-nos-cartorios-de-registro-civil/>. Acesso em: 10 fev. 2020.

BLOG DO REGISTRO CIVIL. **Datafolha aponta cartórios como a instituição mais confiável do Brasil**. Disponível em: <https://blog.registrocivil.org.br/2017/07/13/datafolha-aponta-cartorios-como-a-instituicao-mais-confiavel-do-brasil/>. Acesso em 30 maio 2020.

BONTEMPI, Paolo. **Diritto bancario e finanziario**. Milano: Giuffrè, 2009.

BRANDELLI, Leonardo. **Teoria geral do direito notarial**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. Casa da Moeda. **A origem do dinheiro**. Disponível em: <https://www.casamoeda.gov.br/portal/socioambiental/cultural/origem-do-dinheiro.html>. Acesso em: 15 jun. 2020.

BRASIL. Governo Federal. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Ipea calcula o custo da ação de execução fiscal na PGFN**. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=12775. Acesso em: 10 jan. 2020.

BRASIL. Governo Federal. Ministério da Economia, 2019. **PGFN e Caixa ampliam**

protestos de débitos do FGTS. Disponível em:

<http://www.economia.gov.br/noticias/2019/10/pgfn-e-caixa-ampliam-protestos-de-debitos-do-fgts>. Acesso em: 20 abr. 2020.

BRASIL. Governo Federal. Ministério da Economia. **PGFN recupera R\$ 11,4 bilhões relativos à dívida ativa da União no primeiro semestre de 2019.** Disponível em:

<http://www.economia.gov.br/noticias/2019/10/pgfn-recupera-r-11-4-bilhoes-relativos-a-divida-ativa-da-uniao-no-primeiro-semester-de-2019>. Acesso em: 20 out. 2019.

BRASIL. Governo Federal. Ministério da Fazenda. **Previdência Social teve déficit de R\$ 195,2 bilhões em 2018.** Disponível em: <http://www.previdencia.gov.br/2019/01/previdencia-social-teve-deficit-de-r-1952-bilhoes-em-2018/>. Acesso em: 01 nov. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **RESP 1.398.356/MG.** 2016. Disponível em:

<http://www.portaldori.com.br/wp-content/uploads/2016/04/ACORD%C3%83O-NOTICIA-04.04.16-SEGUNDA.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **RESP 1677772/RJ.** 2017

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 5855.** 2019. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADIN&s1=5855&processo=5855>. Acesso em: 10 jan. 2020.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei n. 417, de 2018.** Disponível em:

<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/134379>. Acesso em: 10 jan. 2020.

CANÁRIO, Pedro. Portaria da PGF autoriza protesto extrajudicial de CDA. **Consultor Jurídico**, 2013. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-jan-18/portaria-pgf-autoriza-protesto-extrajudicial-dividas-50-mil>. Acesso em: 10 jan. 2020.

CAPALBO, Angelo; CICCIA, Antonio. **L'atto di protesto e la cancellazione: aspetti giuridici ed operativi.** Matelica (MC) Halley Editrice, 2005.

COMPARATO, Fábio Konder. A regulamentação judiciário-administrativa do protesto cambial. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, n. 83, jul.-set.1991.

CREPALDI, Thiago. Execuções fiscais chegam a quase 60% dos processos em tramitação no TJ-SP. **Consultor Jurídico**, 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-set-12/execucoes-fiscais-chegam-60-acervo-tj-sp>. Acesso em: 10 jan. 2020.

DIP, Ricardo. **Prudência notarial.** São Paulo: Quinta editorial, 2012.

FERRARI, Hamilton; HESSEL, Rosana. Governo que recuperar R\$ 160 bilhões de empresas inadimplentes com o INSS. **O Estado de Minas**. 2019. Disponível em:

https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2019/02/24/interna_politica,1033240/governo-quer-recuperar-r-160-bilhoes-de-empresas-inadimplentes-com-o.shtml. Acesso em: 10 jan. 2020.

GERMANO, José Luiz. O protesto extrajudicial das certidões da dívida ativa. *In*: SOUZA NETO, João Baptista de Mello e. **Manual do protesto de letras e títulos** – teoria e prática. São Paulo: Quartier Latin, 2017.

LAURINI, Giancarlo. **I titoli di credito**. 2. ed. Miano: Giuffrè, 2009.

ORTIZ NETO, Julio. Prefácio. *In*: SOUZA NETO, João Baptista de Mello e, **Manual do Protesto de Letras e Títulos - Teoria e Prática**. São Paulo: Quartier Latin, 2017.

PEREIRA, José Horácio Cintra Gonçalves. Títulos e documentos de dívidas protestáveis. *In*: SOUZA NETO, João Baptista de Mello e. **Manual do protesto de letras e títulos** – teoria e prática. São Paulo: Quartier Latin, 2017.

PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO REGISTRO CIVIL, disponível em: <https://transparencia.registrocivil.org.br/inicio> acesso em 25 maio 2020.

PORTAL DO RI. **STJ**: Protesto de título prescrito gera dano moral apenas se não houver outras formas de cobrar a dívida. 2017. Disponível em: <https://www.portaldori.com.br/2017/11/27/stj-protesto-de-titulo-prescrito-gera-dano-moral- apenas-se-nao-houver-outras-formas-de-cobrar-a-divida/>. Acesso em: 20 out. 2019.

REVISTA PEGN. **Banco do Brasil fecha 409 agências e reduz quadro em 3,7 mil funcionários**. Disponível em: <https://revistapegn.globo.com/Noticias/noticia/2020/02/banco-do-brasil-fecha-409-agencias-e-reduz-quadro-em-37-mil-funcionarios.html> .Acesso em 01 jun. 2020

SANTOS, Reinaldo Velloso dos. **Apontamentos sobre o protesto notarial**. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade de São Paulo (USP), São Paulo, 2012.

SOUZA NETO, João Baptista de Mello e. **Manual do protesto de letras e títulos** – teoria e prática. São Paulo: Quartier Latin, 2017.

VENTURINI, Claudio. Il registro informatico dei protesti cambiari. **Tuttocamere**, 6 ottobre 2005.

VIVANTE, Cesare. **Instituições do direito comercial**. São Paulo: Minelli, 2006.